



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001011/2003-29
Recurso nº 136.134 Voluntário
Resolução nº 1402-00.011 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Diniz Raposo Silva.

Relatório

I – DA AUTUAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte insurge-se contra a decisão de primeira instância, que manteve os lançamentos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1998. Em sessão de 16.09.2004, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência para vários fins. Posteriormente, nova diligência foi determinada.

A acusação fiscal é de omissão de receitas porque o valor das notas fiscais emitidas e escrituradas no Livro de Registro de Serviços Prestados não corresponde aos valores das faturas emitidas no mesmo período.

Às fls. 124 consta que a fiscalização apurou receitas, com base na emissão de faturas, no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 7.541.408,75 e receitas de comissão de R\$ 50.450,13 (fornecidas pela VASP e VARIG). Foram declaradas receitas no valor de R\$ 3.191.110,65, sendo apurada a diferença de R\$ 4.400.748,23. As faturas estão relacionadas no demonstrativo de fls. 98/123. O lucro foi apurado com base no regime do Lucro Presumido.

Às fls. 98/123 estão relacionadas as faturas do ano de 1998 (data da emissão, nº, valor e cliente). As cópias das faturas constituem os anexos I a IV.

A Turma Julgadora decidiu pela manutenção integral do lançamento, cujas ementas principais são as seguintes:

Omissão de Receitas

Configura omissão de receitas o recebimento de receitas pela prestação de serviços, comprovado por faturas e documentos de pessoas jurídicas que atestam o pagamento à autuada, cujos valores não foram oferecidos à tributação via declaração do imposto de renda, de acordo com entendimento pacífico nas esferas administrativas.

Dedução de Tributos e Contribuições Retidos na Fonte

A dedução prevista na legislação se refere a retenções na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo na apuração do imposto e contribuições devidas. "In casu", o imposto e as contribuições incidem sobre receitas omitidas não computadas na base de cálculo daqueles tributos.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 19.05.2003 e o recurso foi apresentado em 18.06.2003.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA RESOLUÇÃO

No recurso argumenta que tem como atividade o agenciamento de cargas (levar cargas do tomador de serviço para as transportadoras). Cabe-lhe contratar as empresas de transporte interestadual e intermunicipal, quer terrestres ou aéreas, agindo como intermediária entre o tomador dos serviços e essas transportadoras. Contabiliza como receita pela prestação de serviços as comissões recebidas por serviços prestados na intermediação do transporte de carga, emitindo as correspondentes notas fiscais de serviços prestados. A quase totalidade dos seus clientes é constituída por órgãos públicos, e sendo assim os valores pagos por esses

tomadores de serviços vêm líquidos de imposto pois são retidos pela fonte pagadora o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, conforme art. 64 da Lei 9.430/96. Desses pagamentos são repassados os recursos para terceiras empresas que realizam o transporte de cargas para outros estados brasileiros, principalmente por via aérea. Reconhecendo como receita as comissões recebidas, lança como compensação dos tributos retidos valores proporcionais às receitas declaradas, ficando com crédito de imposto. Traz aos autos “Demonstrativo Impostos Retidos x Valor compensado DIPJ”, para comprovar que a compensação utilizada pela recorrente foi apenas parcial (doc. 4). Os pagamentos das faturas são realizados tempos após a emissão de cada uma delas, o que provoca uma distorção entre a data da fatura e o registro do pagamento pelo regime de caixa (doc. 5). Nesse demonstrativo consta o nº da fatura, a data de emissão e a data do recebimento.

Afirma que por prestar serviços a órgãos públicos, as informações relativas a tributação, como base de cálculo e valores retidos estão disponíveis no Sistema SIAFI/STN, de pleno acesso para a fiscalização, de forma a possibilitar a confirmação das informações prestadas pela contribuinte, ou mesmo, apurar os valores pagos e as competentes retenções havidas.

Em relação às diferenças mensais de receitas apuradas pela fiscalização, argüi que há um engano porque as receitas sobre comissão recebidas da VASP e VARIG, já integrariam as receitas declaradas, e portanto, já haviam sido tributadas.

Destaca que a fiscalização não compensou as retenções havidas, com afronta aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e ao enriquecimento sem causa, e que conforme demonstrativos que apresenta, ainda há tributos a serem compensados e que não foram considerados no lançamento fiscal.

Em relação à decisão de primeira instância, ressalta que não motivou sua assertiva de que “não é pertinente a alegação de que as diferenças apuradas pela fiscalização resultam somente de serviços a órgãos públicos”, dada sua incoerência frente aos demais argumentos constantes da decisão, especialmente os que estão no 1º e 5º parágrafos da fl. 256. Discorda da Turma Julgadora de que tenha se beneficiado das retenções, pois, somente declarou a parte das receitas declaradas, proporcionalmente.

Diz que a omissão do julgador em enfrentar a realidade dos fatos está patente quando afirma que “nada assegura que as retenções de folhas 138 a 236 se refiram às faturas relacionadas pela fiscalização às folhas 98 a 124” deixando evidente o seu reconhecimento das retenções, e ainda que o fisco deixou de aprofundar os trabalhos fiscalizatórios, pois ignorou o direito do sujeito passivo.

Acrescenta que há uma defasagem entre a data da emissão da fatura e a data do pagamento, pois, emitida aquela, se passam até meses para que seja efetuado o pagamento. Tal fato gera distorções no batimento entre as faturas e os pagamentos efetuados, que também não mereceu do autuante exame mais detalhado;

Afirma que destoante dos autos a argumentação do julgador, quando menciona que “Tirante as hipóteses dos artigos 64 da Lei 9.430/1996 e 526 do RIR/99, a utilização de créditos do contribuinte para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício deverá ser solicitada à DRF do seu domicílio fiscal, nos termos do art. 16 da IN SRF 021/1997, ou então, nos termos da IN SRF 210/2002, art. 21”. Diz ser impossível afastar as hipóteses do art. 64 da Lei 9.430/96.

Também afirma que a decisão ignorou a argumentação expendida sobre as faturas 007586 e 008657. A primeira foi emitida em 11/1997, situação evidente quando se examina a fatura (doc. 6) e a listagem feita pelo fisco, denominada “Quadro Demonstrativo do Faturamento, em 1998, conforme Faturas”, no qual a mencionada fatura está lançada em novembro de 1998, destoando totalmente a sua numeração com as demais faturas emitidas naquele período. Quanto à segunda fatura, anexa a cópia autenticada das suas vias (doc. 7), para comprovar que ela foi objeto de cancelamento.

Apresenta o demonstrativo de fls. 301 relativo ao valor compensado dos tributos retidos na DIPJ e o valor retido no SIAFI, para cada tributo. Apresenta o demonstrativo de fls. 302/307 relativo ao recebimento por fatura (nº fatura, órgão, emissão e data de recebimento). Consta ainda várias telas do SIAFI.

Para abordar a finalidade da Resolução de 16.09.2004, transcrevo parte do voto condutor da Resolução, de autoria do Conselheiro relator Natanael Martins:

Isso posto, tendo em vista a falta de esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem:

esclareça se, de fato, ainda haveria saldo de tributos retidos por Órgãos Públicos a compensar, discriminando-os por períodos e espécie, intimando-se a recorrente, para tanto, se necessário;

intime a recorrente para que, à vista de sua escrita e dos documentos que lhes dão suporte, comprove que as receitas tidas como omitidas correspondem às receitas que alega ter repassado a terceiros;

intime a recorrente para que esta anexe aos autos do processo os contratos que deram suporte aos valores que recebeu e que teriam derivado as receitas que objeta ter transferido a terceiros;

intime a recorrente para que, a vista de sua escrita e da documentação de suporte, comprove que as receitas recebidas da VARIG e da VASP já haviam sido oferecidas à tributação, bem como que as duplicatas 007586 e 008657, efetivamente, teriam sido canceladas

Às fls. 1565/1571 consta o relatório de diligência.

III – DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA

O relatório de diligência é datado de 28.03.2007 e constitui o doc. de fls. 1565/1571.

Consta no relatório que a contribuinte foi cientificada do teor da Resolução e foi intimada em 14.01.2005, a apresentar: (i) comprovantes de pagamentos e retenções efetuados por órgãos públicos, (ii) livros que comprovem as receitas tidas como omitidas e repassadas a terceiros, (iii) contratos que deram origem aos valores recebidos e que teriam derivado as receitas que diz ter transferido a terceiros, (iv) comprovantes, mediante escrita, que as receitas recebidas da VARIG e da VASP já haviam sido escrituradas, (v) comprovantes, mediante escrita, que as duplicatas 007586 e 008657 efetivamente haviam sido canceladas.



Registra que a contribuinte apresentou parcialmente os comprovantes de pagamentos e retenções efetuados por órgãos públicos, porém a maioria dos comprovantes apresentados, já constava do processo, sendo que muitas das cartas de retenções não identificam o número das faturas, existindo casos, ainda de determinadas cartas de retenções referirem-se a várias faturas, o que dificultou em muito o levantamento dos créditos.

Consta ainda que muitas das cartas de retenções acostadas no processo, nas fases de impugnação e de recurso voluntário não correspondem às faturas que foram objeto de lançamento de ofício, conforme planilhas de fls. 1408/1411, porque muitas delas com data de emissão em 1997 e outras emitidas em 1998, mas que não foram apresentadas à fiscalização no curso da ação fiscal. Destaca que os créditos relativos a essas faturas não devem ser aproveitados pela contribuinte, pois referem-se a faturas que não foram objeto de autuação.

A contribuinte apresentou na fase da diligência os livros Diário e Razão (1998), com registro de receitas de serviços à vista e a prazo, e das respectivas notas fiscais, no valor de R\$ 5.700.425,36, conforme fls. 1283/1347, receitas essas constantes também nos Balancetes analíticos, de janeiro a dezembro/98 (cópia).

Destaca o autor da diligência, que mesmo que a contribuinte tenha mencionado no Razão/98, as notas fiscais correspondentes às receitas de serviços (R\$ 5.700.425,36) não se sabe se essas notas têm relação com as faturas, objeto de lançamento de ofício, porque não comprovadas pela autuada, apesar da fiscalização ter solicitado, verbalmente, uma comprovação.

Ressalta, que do exame dos livros Diário e Razão/98, não há registro que possa identificar que as receitas de comissões, pagas pela VARIG e VASP à autuada, fls. 42 e 51, tenham sido escrituradas, bem como não há registros de cancelamentos das duplicatas 0007586 e 008657.

Consigna que em relação aos contratos que deram origem aos valores recebidos e que teriam derivado as receitas que teriam sido transferidas a terceiros, a contribuinte não os apresentou.

Ressalta que as receitas escrituradas nos livros Diário e Razão/98, apresentados para a diligência são diferentes das receitas escrituradas nos livros de Serviços Prestados (fls. 1283/1285) e no livro Razão/98, apresentados à época da fiscalização (R\$ 3.191.110,65). O livro Diário/98 não foi apresentado durante a ação fiscal. Tais receitas foram oferecidas à tributação na DIPJ/99, ano-calendário de 1998, e segundo a autuada são oriundas de comissões, mas não foi apresentada a base de cálculo das receitas declaradas e tampouco apresentou as notas fiscais relativas às receitas de comissões.

O autor da diligência afirma que diferentemente do que afirma a contribuinte, no recurso voluntário, fls. 269, as suas receitas não se restringem apenas em receitas de comissões, mas nas receitas de descontos obtidos e, principalmente, nas receitas apuradas por ela na forma de lucro bruto.

Destaca que a contribuinte, na realidade, segundo informação da mesma à fiscalização, declarou o lucro bruto, obtido da seguinte forma: a autuada fazia um contrato com órgão público para transportar cargas para uma determinada cidade e cobrava por isso uma determinada quantia e como não dispunha de aeronave, pagava uma quantia às companhias aéreas, para que transportassem tais cargas. O ganho (receita menos despesa) obtido nessa

transação foi o valor declarado na DIPJ/99, ano-calendário de 1998, na linha correspondente ao coeficiente de determinação do lucro de 8% (transporte de cargas).

Acrescenta que além do ganho demonstrado, a atuada auferia receita de descontos: quando utilizava os serviços da mesma companhia aérea, esta dava um desconto à atuada pela fidelidade, desconto esse, à base de 5% e 6%. Os descontos obtidos incidiam somente sobre os valores das sub-contratações aéreas, a receita oriunda de descontos obtidos, no ano de 1998, teria sido R\$ 165.087,72.

Explica a autoridade fiscal que realizou a diligência, que conforme livro Razão/98, as sub-contratações atingiram a soma de R\$ 5.086.515,08, sendo R\$ 3.001.595,01, de sub-contratações a companhias aéreas, fls. 1318/1326; R\$ 1.147.474,76, de sub-contratações a companhias terrestres, fls. 1326/1342, e R\$ 937.445,31, referentes a fretes e carretos, fls. 1343/1346.

Salienta que a receita de comissão propriamente dita, era proveniente da emissão de conhecimentos aéreos consignados, onde a atuada era à época fiel depositária das Cias. Aéreas, conforme docs. da VARIG, fls. 41 e 45, e VASP, fl. 54, recebendo pelas vendas desses bilhetes, o equivalente a 5% e 6%. Essa receita era (é) conhecida também por venda a balcão. Os sistemas da Receita Federal, apontaram recebimentos de vendas externas no ano de 1998, no valor de R\$ 942.182,49, que se aplicado o percentual médio de 5,5% sobre esse valor, obtém-se uma receita de comissão da ordem de R\$ 51.820,04, valor esse muito próximo das comissões pagas pelas companhias aéreas (VASP e VARIG), demonstrado à fl. 124 deste processo (R\$ 50.450,13).

Afirma ainda que, apesar da contribuinte ter auferido receitas nessas três modalidades, não há como identificá-las nos livros de escrituração, porque não discriminadas. As receitas de R\$ 3.191.110,65, que a contribuinte escriturou e declarou na DIPJ/99, são na verdade os ganhos obtidos, quando deveriam ter sido escriturados/declarados os valores recebidos (faturamento) dos órgãos públicos, mais as comissões e os descontos obtidos.

Destaca que tendo a contribuinte optado pelo lucro presumido no ano de 1998, não poderia ter oferecido à tributação, apenas os ganhos, mas todo o faturamento, independentemente de estar utilizado o regime de competência ou o regime de caixa, porque assim poderia se beneficiar integralmente dos tributos retidos por terceiros. Mas, como não declarou apenas os ganhos, sobraram créditos dos tributos retidos por órgãos públicos, daí a contribuinte dizer que tem crédito a seu favor, conforme fls. 269, o que se engana.

Acrescenta que ao declarar apenas os ganhos, como se faturamento fosse, a contribuinte não apurou corretamente o imposto devido, porque o coeficiente de determinação do lucro incidiu sobre uma base menor. Mas como a autuação se baseou no faturamento, o problema ficou sanado.

Ressalta que a contribuinte percebendo que escriturara as suas receitas de modo equivocado, tentou acertar sua contabilidade, escriturando como receitas, não só os ganhos, mas também todos os pagamentos efetuados por órgãos públicos (faturamento). Tal acerto ocorreu após o término da ação fiscal, totalizando R\$ 5.700.425,36.

O autor da diligência afirma que para compensar o crédito tributário lançado, a contribuinte juntou aos autos do processo, na fase da impugnação e na de recurso voluntário, cópia das cartas de retenções dos tributos federais, efetuados por órgãos públicos, com a

finalidade de amortizar ou mesmo anular o crédito tributário apurado, contudo, como muitas das cartas de retenção apresentadas não condizem com as faturas, objeto do lançamento de ofício, a contribuinte foi intimada, por ocasião da diligência, a apresentá-las novamente, porém as cartas apresentadas, nesta fase, pouco acrescentaram, porque eram praticamente as mesmas já existentes nos autos do processo.

Para compensar o crédito tributário lançado, a fiscalização com o propósito de aproveitar ao máximo os créditos da contribuinte, intimou várias repartições, dentre elas o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no sentido de informarem, se haviam ou não retido os tributos em nome da contribuinte, já que nos autos do processo, não constam cartas de retenções efetuadas por elas, tendo essas instituições atestado que não estavam obrigadas a reter os tributos, porque amparadas legalmente, pela legislação do imposto de renda (fls. 1094/1098).

De posse das cartas de retenção que já constavam no processo e de outras que foram juntadas no curso da diligência, a fiscalização elaborou as planilhas de retenções por tributo, alocando-se os valores retidos apresentados, às suas respectivas faturas, conforme demonstrado às fls. 1412/1559, a fim de que nenhum crédito que não tivesse correlação com o lançamento, fosse aproveitado indevidamente. Os valores retidos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, constantes nas planilhas mencionadas são proporcionais aos valores das faturas (R\$ 7.541.408,75). Assim, para o cálculo do crédito tributário remanescente, deve-se excluir os valores retidos por órgãos públicos, declarados na DIPJ/99, partindo-se do princípio que esses valores são proporcionais às receitas declaradas na DIPJ.


Destaca que o lançamento de ofício refere-se apenas à diferença de receita (R\$ 4.400.728,35), apurada entre o valor das faturas apresentadas pela contribuinte e a receita declarada. Ressalta que os valores retidos constantes das planilhas são proporcionais aos valores das faturas. Dessa forma, para o cálculo do crédito tributário remanescente, deve-se excluir os valores retidos por órgãos públicos, declarados na DIPJ, partindo-se do princípio que esses valores são proporcionais às receitas declaradas na DIPJ, do ano fiscalizado.

A contribuinte alegou na fase de diligência que algumas faturas pagas pela CEF, haviam sofrido glosas no valor de R\$ 26.257,46, fls. 1349/1366, tendo o autor da diligência verificado que do valor apontado, apenas R\$ 10.010,12, referem-se às faturas objeto do lançamento (9582, 9327, 8196, 9185, 8588, 8242, 7600, 7583, 7567, 7550, 7499, 7509). O valor remanescente de R\$ 16.247,34, refere-se a faturas que não foram objeto de autuação.

A fiscalização preparou demonstrativo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS retido por órgãos públicos (ou desobrigados da retenção), incidentes sobre as faturas objeto de lançamento de ofício, no ano de 1998 (fls.1412/1559); demonstrativo do IRPJ objeto de lançamento de ofício em 1998, deduzidos os valores do imposto retidos por órgãos públicos, com especificação do IRPJ lançado, o imposto retido por órgãos públicos juntado na fase de recurso voluntário, o IRPJ retido por órgãos públicos apurado na fase de diligência, o IRPJ declarado na DIPJ, o IRPJ pago e o IRPJ lançado a ser mantido. Idem para as contribuições sociais. Constituem os docs. de fls. 1560/1563.

Cientificada do relatório de diligência, a autuada manifestou-se conforme doc. de fls. 1573/1579.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

 7

A recorrente argüi que foi intimada em 14.01.2005, por meio do Termo de Diligência, a apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados por meio da Resolução e que posteriormente somente veio a ser oficialmente intimada, após dois anos, em 14.02.2007 – Termo de Intimação nº 12, ao apagar das luzes da realização da diligência, para apresentar no exíguo prazo de 8 dias, “as cartas de retenções dos tributos federais, relativas às faturas pagas por órgãos públicos, que, entretanto só foram identificadas para a recorrente naquela oportunidade, conforme listagem anexa ao Termo.

Observa que os Termos de numeração de 2 a 11, não foram direcionados à recorrente e sobre eles não há qualquer menção no relatório de diligência, o que conduz a cerceamento do direito de defesa.

Argumenta que em atendimento ao Termo de diligência apresentou documentos de 08.03.2007 (doc. 1), e, em 19.03.2007, a resposta do Ministério da Saúde (doc. 2) confirmando retenções havidas e informando números de notas fiscais emitidas pela recorrente que, segundo aquele Ministério, não constam como pagas na base do SIAFI.

Aduz que apesar dos quadros demonstrativos anexos ao relatório de diligência, esse documento não justificaria os critérios adotados na apuração dos tributos a serem mantidos, pecando por falta de segurança e impossibilitando que o sujeito passivo se defendesse adequadamente, o que seriam vícios que maculariam o lançamento fiscal, justificando sua improcedência.

Alega que embora tenha apresentado a resposta após o esgotamento do prazo de 8 dias concedidos no Termo nº 12, a autoridade lançadora não considerou dados informados na apuração efetuada. Assim, não excluiu da base de cálculo dos tributos lançados os valores das notas fiscais que o Ministério da Saúde afirma que não foram pagas.

Salienta que mesmo diante da ausência de informações sobre os critérios utilizados pelo fisco, efetua a análise da apuração realizada. Observa que consta de cada um dos quadros que o tributo lançado a ser mantido foi apurado a partir da adição dos valores constantes nas seguintes colunas, tomando-se como exemplo a apuração do IRPJ: IRPJ lançado mais IRPJ declarado na DIPJ menos IRPJ apurado na fase de diligência.

Argumenta que o fisco adicionou ao imposto lançado de ofício aquele que foi declarado, sem excluir o imposto já recolhido. Destaca que quando da apuração do imposto no auto de infração, também nada foi considerado como imposto pago, logo, o sujeito passivo está pagando novamente o que recolhera.

Argüi ainda retenção considerada a menor (quadro analítico), pois nos quadros demonstrativos onde é apurada a retenção que foi levada para o quadro sintético, no tocante ao código 6190 – serviços – retenção em pagamento por órgão público, o cálculo da retenção foi feito com a aplicação da alíquota de 0,038, quando o correto é 0,048, com prejuízo para a recorrente.

Traz aos autos novos quadros demonstrativos (doc. 3) em que pretende corrigir os supostos enganos cometidos pela fiscalização, e os DARF comprobatórios dos recolhimentos efetuados (doc. 4): nº 1 – IRPJ, com a exclusão do imposto pago que não foi considerado pela fiscalização e com a correção da alíquota de retenção para 0,048; nº 2 a 4 – CSLL, PIS e COFINS, com a exclusão das contribuições.



Também discute a desconsideração de retenções de órgãos públicos. Nos quadros analíticos, as faturas por órgãos públicos estão especificadas por mês de emissão, número, valor e retenção, todavia a retenção está zerada em relação a muitas faturas, apesar da fonte pagadora estar legalmente obrigada a efetuar a retenção.

Alega que não se pode presumir que órgãos públicos deixem de cumprir a lei, e por conseguinte, não façam as retenções que estão legalmente obrigadas; e que os atos administrativos e as retenções constituem ato administrativo e gozam de presunção de legitimidade.

Apresenta os quadros demonstrativos de nºs 5, 6, 7 e 8 (doc. 5) com a apuração dos tributos a serem mantidos, também com a consideração da inclusão das retenções efetuadas pelos órgãos públicos e que foram zeradas pela autoridade lançadora.

De forma mais detalhada, nos quadros demonstrativos analíticos por tributo (doc. 6), estão as retenções por órgão público, além da correção da alíquota para 0,048 no quadro do IRPJ. Destaca que na última folha de cada demonstrativo analítico ora juntado tem a legenda explicativa. Nesses demonstrativos estão assinalados por nºs. 2 a 6 os documentos comprobatórios das retenções efetuadas, conforme legenda.

Afirma ser necessária a apuração dos tributos efetivamente devidos, em cumprimento aos princípios norteadores do PAF, como o da legalidade, da verdade material e do enriquecimento sem causa por parte da União.

Conclui que o fisco não comprovou a consistência do lançamento fiscal mantido em decisão de primeira instância, nem mesmo com a diligência realizada, de forma a justificar a sua confirmação. Havendo entendimento diverso, espera a exclusão do tributo já pago, a correção da alíquota de retenção do IRPJ, as retenções havidas em relação às faturas emitidas para órgãos públicos, ou no mínimo, em relação às comprovadas (doc. 6), e a exclusão da base de cálculo de cada tributo das notas fiscais que não foram pagas pelo Ministério da Saúde e das consequentes retenções na fonte correspondentes a essas notas, no caso do julgamento considerar a inclusão das retenções realizadas pelos órgãos públicos feita pela recorrente (doc. 5 e 6).

V- DA DETERMINAÇÃO DA SEGUNDA DILIGÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 107-00700 de 16.04.2008

O colegiado determinou nova diligência na sessão de 16.04.2008. O voto condutor do acórdão é o seguinte:

A acusação fiscal é de omissão de receitas da atividade, inicialmente detectadas pelos sistemas da SRF e corresponde a R\$ 4.400.748,23, obtida a partir do somatório do valor das faturas emitidas apresentadas à fiscalização no valor de R\$ 7.541.408,75, do valor de R\$ 50.449,72 relativo às receitas de comissão por vendas de conhecimento aéreo (VARIG e VASP), com a dedução do valor valor declarado na DIPJ do ano-calendário de 1998 de R\$ 3.191.110,65 e escriturado.

A contribuinte apresentou na fase de diligência livros Diário e Razão, com registro de receitas no valor de R\$ 5.700.425,36.

O sujeito passivo optou pelo regime de apuração do Lucro Presumido e afirma ter adotado o regime de caixa.

A autuação foi formalizada com base no regime de competência

Assim, considero imprescindível para o deslinde do litígio, que o julgamento seja convertido em diligência, para que a autoridade fiscal, mediante as diligências que entender necessárias, esclareça se no ano de 1998, o sujeito passivo adotou o regime de competência ou se adotou o regime de caixa

Caso seja constatado que a contribuinte adotou o regime de caixa, deve-se verificar se a adoção desse regime seguiu os requisitos previstos na legislação.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo que deverá ser cientificado ao sujeito passivo que poderá se manifestar se entender necessário.

Do exposto, oriento meu voto para a conversão do julgamento em diligência nos termos acima expressos.

VI - DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL – fls. 1986 a 1999.

O autor da diligência deu conhecimento à contribuinte da diligência solicitada pelo colegiado, por meio dos Termos de diligência fiscal/solicitação de documentos de 25.09.2008, juntamente com o quadro demonstrativo onde consta as receitas objeto de lançamento de ofício. Foi solicitado à contribuinte que comprovasse as datas de escrituração das receitas, e a partir da documentação que fosse apresentada, analisar se os registros das operações contábeis obedeciam ou não ao regime de caixa.

Passados mais de 7 meses sem que a contribuinte tivesse se pronunciado, a fiscalização expediu nova intimação em 19.05.2009 reiterando os termos da solicitação de documentos anteriormente efetuada, mas mesmo assim não obteve êxito, porque nenhuma manifestação foi apresentada pela autuada até o encerramento do relatório, o que levaria à conclusão de que a mesma não comprova ter adotado o regime de caixa.

O autor da diligência, levando em conta as alegações da contribuinte às fls. 1573/1579, do Volume VIII, se manifesta em relação às mesmas:

Item I – Das alegações da contribuinte.

a) que os termos de numeração intermediária 02 a 11, não foram direcionados à recorrente, conduzindo a cerceamento do direito de defesa.

Explica o autor da diligência que a numeração dos termos não foi seqüenciada porque à época de emissão dos mesmos existia Seção que controlava a numeração das intimações no nível de Grupo.

b) que a fiscalização não excluiu da base de cálculo dos tributos lançados os valores das notas fiscais que o Ministério da Saúde afirma que não foram pagas.



Diz o autor da diligência que afirmar que na base do SIAFI não consta pagamento, não quer dizer que os pagamentos não tenham sido efetuados, porque pode ter ocorrido da pesquisa ter sido incompleta, pode ter ocorrido de o operador não ter informado o número das faturas nas OB, impossibilitando que as mesmas tenham sido localizadas no SIAFI. Observa que o órgão diligendo não disse o motivo porque as faturas não constavam na base SIAFI, apenas se limitou a dizer que não constavam. Mas se afirmasse que ainda estavam pendentes de pagamento ou porque haviam sido canceladas, aí sim, não existiria nenhuma dúvida quanto à não existência de pagamento.

Registra que a contribuinte se contradiz, em relação às faturas que o Ministério da Saúde afirma que não constam da base do SIAFI, fl. 1575. Transcrevo o trecho citado pelo autor da diligência:

A autoridade lançadora não considerou dados informados na apuração efetuada. Assim, não excluiu da base de cálculo dos tributos lançados os valores das notas fiscais que o Ministério da Saúde afirma que não foram pagas. Tal procedimento, data vênia, não pode receber o respaldo deste julgamento.

Apesar dessa alegação, ao retificar os Quadros Demonstrativos de fls. 1636/1672 (IRPJ), de fls. 1673/1709 (CSLL), fls. 1710/1746 (COFINS) e fls. 1747/1783 (PIS), do volume IX, a contribuinte deduziu os tributos retidos sobre essas faturas, ou seja, confirmou que os pagamentos realmente existiram.

Destaca que em nenhum momento das fases de contestação, a contribuinte alegou que aquelas faturas (61) tivessem sido canceladas ou que ainda estão pendentes de pagamento.

Explica que por isso a fiscalização não excluiu aquelas faturas da base de cálculo dos tributos lançados, por entender que as mesmas haviam sido pagas. Para que essa afirmação fosse manifestada por escrito, a fiscalização intimou a contribuinte para que esta informasse a real situação dessas faturas, mas não obteve nenhuma resposta.

c) que a fiscalização não considerou a retenção de muitas faturas pagas por órgãos públicos, apesar da fonte pagadora estar legalmente obrigada a fazê-la.

Ainda que os órgãos públicos estejam obrigados a reter os tributos, quando dos pagamentos efetuados, não basta apenas a presunção, pois é preciso que haja comprovação. Por essa razão, as faturas que não tiveram comprovadas suas retenções, a fiscalização não as considerou, para fins de dedução dos tributos lançados.

d) que a fiscalização não excluiu o imposto que a recorrente já havia recolhido.

Diante do alegado, a fiscalização reviu os cálculos dos valores dos tributos a serem mantidos, conforme fls. 1560 (IRPJ), 1561 (CSLL), 1562 (PIS) e 1563 (COFINS) e verificou que a alegação da recorrente é procedente, porque os pagamentos desses tributos, efetuados via DARF, não haviam sido deduzidos dos valores lançados.

e) que a fiscalização calculou a menor a retenção do IR, relativamente ao código 6190.



O autor da diligência reconhece a procedência dessa alegação, quando afirma que no lançamento foi calculada a alíquota de 3,8% quando deveria ser de 4,8%, a retenção do IR incidente sobre serviços.

Item II – das alterações efetuadas pela contribuinte, dos tributos a serem mantidos

Afirma que às fls. 1592 a 1595, do volume Volume VIII, intituladas doc. 3, que a contribuinte efetuou a primeira alteração dos valores constantes dos quadros demonstrativos elaborados pela fiscalização, sob a alegação de que os valores pagos desses tributos não haviam sido considerados pela autoridade lançadora; e que conforme fls. 1631 a 1634 do volume IX, intituladas por doc. 5, a contribuinte alterou novamente os valores dos tributos a serem mantidos, tomando por base 4 argumentos: (i) pagamentos efetuados via DARF, não deduzidos dos tributos lançados, (ii) correção da alíquota de retenção de IR incidente sobre serviços (código 6190), de 3,8% para 4,8%, (iii) dedução dos tributos, referentes a faturas que tiveram as retenções comprovadas, após o encerramento da primeira diligência, em 28.03.2007, (iv) abatimento dos tributos, relativamente às faturas que não tiveram as retenções comprovadas, sob a alegação de que o órgão público estar obrigado a efetuar a retenção pelos pagamentos indevidos.

O autor da diligência concorda com as alterações efetuadas em relação aos três primeiros itens e discorda da autuada, quando a mesma por conta própria, deduziu os tributos das faturas que sequer tiveram comprovadas suas retenções (item 4).

Item III – faturas que tiveram as retenções comprovadas, após o encerramento da primeira diligência, em 28.03.2007.

Elabora tabelas nºs. 1 a 4, em que relaciona a data de emissão, o número e valor da fatura e o órgão pagador, para as faturas que tiveram suas retenções comprovadas e que estão localizadas às fls. 1784/1807, do volume IX, justificando que os quadros elaborados pela fiscalização fossem alterados.

Item IV – dos tributos a serem mantidos, apurados pela fiscalização, no encerramento da primeira diligência, em 28.03.2007.

Aduz que quando da elaboração dos quadros demonstrativos de fls. 1560 a 1563, a fiscalização cometeu um equívoco: ao apurar os valores desses tributos, fez a seguinte conta: valor a ser mantido (x) é = valor lançado (x) **mais** valor retido declarado na DIPJ, **menos** valor retido apurado no curso da diligência (x), quando deveria ter sido feito essa outra conta: valor a ser mantido (x) é = valor lançado (x) **mais** valor **apurado/devido** informado na DIPJ (x), **menos** a totalidade dos valores retidos apurados na fase de diligência.

Os valores declarados como consta em cada quadro demonstrativo referem-se na verdade aos valores retidos por órgãos públicos, informados na DIPJ, e não os valores devidos, apurados nessa declaração.

Por essa razão, os valores dos tributos a serem mantidos, apurados nos quadros demonstrativos, em referência, devem ser desconsiderados, pelo fato de apenas parte dos valores devidos (os retidos) terem sido somados aos valores lançados de ofício.



Essa observação imporia que os cálculos fossem refeitos, para que se restabelecesse o valor devido de cada tributo a ser mantido.

Item V – Dos equívocos cometidos pela contribuinte, ao apurar os valores dos tributos a serem mantidos

Aduz que conforme se verifica nos quadros 1 a 4, às fls. 1592 a 1595, do volume VIII, a contribuinte ao corrigir os valores dos tributos a serem mantidos, incorreu nos mesmos equívocos da fiscalização, com relação aos valores declarados na DIPJ, ou seja, somou os valores retidos aos lançados de ofício, quando deveria ter somado os valores apurados nessa declaração aos lançados, e subtraído os valores pagos e a totalidade das retenções apuradas na fase de diligência.

A atuada apurou de tributos a serem mantidos, nos quatro trimestres do ano, os seguintes valores: R\$ 3.412,34 de IRPJ, R\$ 16.957,37 de CSLL, R\$ 12.552,43 de PIS e R\$ 72.398,87 de COFINS. Verifica-se ainda no quadro 4, da COFINS (1ª alteração), que a soma das parcelas trimestrais, bem como a soma anual, das três últimas colunas (COFINS declarada na DIPJ, COFINS paga e COFINS a ser mantida) estão completamente erradas.

Verifica-se ainda nos quadros 5 a 8 (2ª alteração), localizados às fls. 1631/1634, do volume IX, que a contribuinte apurou imposto negativo a ser mantido, ou seja, crédito a seu favor, no valor de R\$ 3.485,18, tendo apurado CSLL no valor de R\$ 11.288,58, PIS no valor de R\$ 8.869,43 e COFINS no valor de R\$ 51.687,86. Verifica-se ainda, que os mesmos erros de soma que a contribuinte cometeu, quando da elaboração do quadro 4, à fls. 1595, do volume VIII, a atuada cometeu ao elaborar o quadro 8 (COFINS), pois as três últimas colunas desse quadro, estão com erros de soma, distorcendo dessa forma, os valores a serem mantidos.

Item VI – dos quadros demonstrativos dos tributos retidos.

Argumenta que os quadros demonstrativos dos valores retidos, fls. 1412/1448 (IRPJ), fls. 1449/1485 (CSLL), fls. 1486/1522 (PIS) e fls. 1523/1559 (COFINS), todos localizados no volume VIII, tiveram seus valores alterados, em função da correção da alíquota de retenção do IR, de 3,8% para 4,8%, incidente sobre serviços, código de retenção 6190, e ainda pelo fato de a contribuinte ter comprovado a retenção das faturas discriminadas nas tabelas 1 a 4, do item III do relatório, os quais serviram de base para os valores devidos de cada tributo.

Item VII – dos valores apurados dos tributos a serem mantidos apurados na diligência fiscal

Em substituição aos valores contidos nos quadros de fls. 1560 a 1563, e os apurados pela contribuinte nos quadros 1 a 4 (1ª alteração), às fls. 1592 a 1595, do volume VIII, bem como dos apurados nos quadros 5 a 8 (2ª alteração), às fls. 1631/1634, do volume IX, a fiscalização elaborou os Quadros demonstrativos de fls. 1982 a 1985, do volume X, entendendo que são estes os valores devidos a serem mantidos.

Item VIII – Conclusão

Encerrou o relatório, concluindo que por tudo o que foi dito e considerando que a contribuinte não demonstrou interesse em atender a fiscalização, haja vista as intimações encaminhadas, mas nenhuma com resposta, considerando ainda, que a fiscalização efetuou as

devidas correções nos Quadros Demonstrativos dos tributos a serem mantidos, considerando, finalmente que a contribuinte não comprovou ter adotado o regime de caixa, encaminhou à autuada todos os documentos produzidos na diligência, inclusive cópia do relatório, para que a mesma, querendo, apresentasse manifestação.

VII- DA MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA – 2ª diligência – fls. 2005/2015

A recorrente argüi que apesar de não ter respondido por escrito aos termos expedidos pela autoridade fiscal, explicou verbalmente ao auditor-fiscal que não estava conseguindo obter os extratos bancários necessários para comprovar a data efetiva de cada recebimento, apesar da solicitação encaminhada por e-mail, em 09.01.99 (doc. 1). Acrescenta que os extratos bancários seriam de grande importância por ser comum o recebimento das faturas em mês posterior ao da emissão delas.

Sobre as notas fiscais do Ministério da Saúde, aduz que o benefício da dúvida permanece em favor da diligenciada que afirma o não recebimento dos valores, e o Ministério da Saúde por sua vez não comprovou o pagamento e nem explica a razão das faturas não constarem da base do SIAFI.

Acrescenta que todos sabem da impossibilidade da prova negativa, e que à diligenciada só é possível afirmar o não recebimento dos recursos. Sobre a alegada contradição mencionada pela fiscalização, diz que não há contradição, porque se os recursos forem mantidos na base de cálculo dos tributos, como quer a fiscalização, mantida deve ser a compensação do tributo retido por imposição legal. Se ao contrário, houver a exclusão da base de cálculo dos valores não recebidos, não se justifica a compensação dos tributos. Todavia, tal decisão não compete à contribuinte.

Sobre a retenção de tributos por órgãos públicos, ressalta a recorrente que não há como ser aceita a argumentação do fisco, no sentido de lançar na base de cálculo dos tributos os valores recebidos de órgãos públicos, mas não considerar as retenções legais a que eles estão obrigados a efetuar, sob o argumento de que a ora diligenciada não comprovava tal fato, isto é, as retenções.

Dos quadros demonstrativos tomam-se exemplos de faturas de valores expressivos que compõem a base de cálculo dos tributos sem que tenham sido consideradas as retenções legais incidentes sobre esses valores supostamente recebidos pela diligenciada. A manifestante relaciona o nº da fatura, a data de emissão, o valor e o órgão público à fl. 2007.

Sobre a apuração dos tributos a serem mantidos argüi que não há no relatório explicação clara que justifique a eleição dos valores que integram a coluna 3 em detrimento daqueles que estão na coluna 2, uma vez que todos foram examinados pelo fisco. Elabora a planilha, doc. 2, para efeito de determinar o montante a ser mantido por período que considerou o maior valor retido por trimestre entre aqueles registrados nas duas colunas. As planilhas constituem os documentos de fls. 1012/2015.

Por fim, destaca que apesar do esforço deste colegiado para que sejam devidamente esclarecidos os fatos que integram os autos, não restaria confirmada a consistência do lançamento fiscal mantido em primeira instância, de forma a justificar a sua ratificação.



Na hipótese de entendimento diverso, espera que sejam considerados no julgamento as retenções obrigatórias por lei em relação às faturas emitidas para órgãos públicos, caso os valores delas continuem a integrar a receita tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 1998, em que a contribuinte optou pelo regime de apuração do lucro presumido.

A empresa foi acusada de ter omitido de receitas, em razão dos valores das notas fiscais emitidas no ano e escrituradas no livro de Registro de Serviços Prestados não corresponderem aos valores das faturas emitidas no mesmo período. O valor das notas fiscais escrituradas é menor que o valor das faturas fornecidas pela fiscalizada.

Também foi acusada de ter omitido receitas de comissões por vendas de conhecimento aéreo (enviadas pela VARIG e VASP).

O valor das receitas omitidas corresponde ao somatório das receitas apuradas com base nas faturas, as receitas de comissões (VARIG e VASP) menos as receitas declaradas, conforme tabela abaixo.

Período	Receitas – faturas	Receitas - comissões	Rec. declaradas	Diferença apurada
Janeiro	321.435,55	4.817,05	39.769,22	286.483,38
Fevereiro	92.319,49	3.699,05	62.770,12	33.248,42
Março	879.002,20	4.134,54	282.757,82	600.387,92
Abril	914.271,57	7.668,18	184.795,41	737.144,34
Mai	292.319,33	4.215,20	124.472,27	172.062,26
Junho	1.180.485,79	4.327,44	204.928,68	979.884,55
Julho	609.047,26	4.449,31	190.600,90	422.895,67
Agosto	1.328.399,43	2.863,13	676.029,92	655.232,64
Setembro	704.099,92	4.388,43	256.583,87	451.904,48
Outubro	299.034,28	3.515,64	354.851,07	-52.301,15
Novembro	510.417,80	3.522,31	384.277,67	129.662,44
Dezembro	410.576,13	2.840,85	429.273,70	-15.856,72
Sub-total 4º tri	1.220.028,21	9.878,80	1.168.402,44	61.504,57
Total	7.541.408,75	50.450,13	3.191.110,65	4.400.748,23
Obs.	Para o último trimestre, a base de cálculo para apuração do lucro considerada no auto de infração é o valor de R\$ 129.662,44. Não houve lançamento do PIS e COFINS para os meses de outubro e dezembro.			

Pelas razões que se verá adiante, entendo que o julgamento do recurso deve ser convertido em diligência.

O sujeito passivo justifica a diferença entre os valores apurados pela fiscalização, com base nas faturas emitidas e os valores das notas fiscais escriturados no livro de registro de prestação de serviços, como valores repassados para terceiras empresas que realizam o transporte das cargas e que lança como compensação dos tributos retidos, valores proporcionais às receitas declaradas, ficando com crédito de imposto.

Ou seja, a sistemática que a recorrente diz que adota, significa que a contribuinte confessa que declarou valores menores do que os efetivamente recebidos, uma vez que no regime de apuração do lucro presumido deveria declarar todos os valores relativos a receitas oriundas do transporte de cargas.

Sobre seu argumento de que adotou no regime do lucro presumido, o regime de caixa, o que teria causado uma distorção entre a data da fatura e o registro do pagamento, foi determinada a segunda diligência para que comprovasse que adotou o regime de caixa. A empresa foi intimada a comprovar as datas de escrituração das receitas, para que a partir daí se pudesse analisar se a empresa adotou o regime de caixa, entretanto, conforme resultado do relatório fiscal, a contribuinte não o comprovou, apesar de ter decorrido entre 26.09.2008 a 13.08.2009 (data do relatório de diligência), mais de 10 meses.

Assim, seu argumento de que a diferença de omissão de receitas apurada pela fiscalização se deve também ao fato de que escrituraria suas receitas com base no regime de caixa, não procede, uma vez que não efetuou a respectiva comprovação.

Conseqüentemente, as faturas relativas ao Ministério da Saúde, independentemente de ter ou não havido pagamento devem ser computadas na apuração das receitas tributáveis.

A contribuinte, pede que sejam deduzidas as retenções relativas às faturas do Ministério da Saúde caso este colegiado entenda que as mesmas devem integrar as receitas tributáveis, entretanto, a contribuinte não fez prova de que tenha havido a retenção. Aliás, diz que não recebeu essas faturas.

Pede também que para as faturas relativas a órgãos públicos, se deduza o valor que deveria ter sido retido, independentemente da prova da retenção, por entender que esses órgãos estão obrigados a fazer a retenção. Entendo que a prova da retenção é da contribuinte, independentemente da obrigação do órgão público efetuar a retenção.

Portanto, não é possível que se efetue a dedução dos valores que deveriam ser retidos, cuja comprovação da retenção não foi efetuada.

Ademais, entre as fontes pagadoras há as que não estavam obrigadas a efetuar a retenção, tais como, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Nos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal que realizou a diligência se verifica que as **deduções relativas às retenções** foram efetuadas pelo regime de competência, quando deveriam ter sido efetuadas nos meses em que efetivamente as retenções ocorreram, com o conseqüente descasamento entre o mês do faturamento e o das retenções,



razão pela qual deve-se converter o julgamento em diligência, para que os cálculos sejam efetuados, levando-se em conta a data da retenção dos tributos.

A contribuinte juntou aos autos cartas de retenções ocorridas em 1998 relativas a faturamento do ano anterior. Entretanto, essas retenções somente podem ser incluídas caso a contribuinte comprove que ofereceu a receita respectiva à tributação, conseqüentemente, deve a autoridade fiscal encarregada da diligência, intimar a empresa a comprovar que ofereceu à tributação a totalidade dessas receitas.

A contribuinte discorda dos demonstrativos da autoridade fiscal que realizou a diligência porque não haveria no relatório explicação clara que justificasse a eleição dos valores que integram a coluna 3 (tributo retido juntado na fase de diligência) em detrimento daqueles que estão na coluna 2 (tributo retido juntado na fase de recurso), uma vez que todos foram examinados pelo fisco. Assim, a autoridade fiscal deve também explicar a razão da diferença apontada pela recorrente.

Quanto à dedução dos tributos já pagos por meio de DARF, entendo que não devem ser deduzidos. A autoridade fiscal que realizou a diligência os considerou porque entre as retenções apuradas na diligência, uma parte foi deduzida quando da apuração dos tributos na DIPJ. Então apurou as diferenças da seguinte forma: tributo lançado (+) o apurado na DIPJ (-) tributo retido apurado na diligência (-) o IRPJ pago.

Entretanto, considerando que os efetivos pagamentos são batidos com os débitos apurados, nos contas correntes, e que eventuais divergências entre os valores apurados e os pagos são cobrados, se sobrar débito, ou ficam disponibilizados nos contas correntes, para possível compensação ou pedido de restituição, se sobrar pagamento, entendo ser temerário se adotar tal procedimento.

Assim, a autoridade fiscal que realizar a diligência, deve fazer o seguinte cálculo: tributo lançado (-) “a diferença entre os tributos retidos apurados na diligência e os valores deduzidos na DIPJ como retenções a órgãos públicos”. Desta forma, o valor declarado é que deve ser controlado nos contas correntes e o batimento deve ser feito com os valores pagos.

A autoridade fiscal deverá observar ainda que não houve lançamento de PIS e COFINS para os fatos geradores de outubro e dezembro (vide demonstrativos de apuração de fls. 21 relativos a COFINS e de fls. 16 referente a PIS), conseqüentemente, esses meses não devem compor os demonstrativos de cálculo.

Também deverá observar que o valor da omissão para efeito do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre é de R\$ 61.504,57 e não R\$ 129.662,44 que se refere apenas ao mês de novembro, entretanto, tratando-se de período trimestral, deve-se levar em conta a receita omitida no trimestre, calculada mediante o valor total de receitas apurado pela fiscalização menos o valor declarado na DIPJ (vide demonstrativo de apuração do IRPJ de fls. 21 e da CSLL de fls. 25).

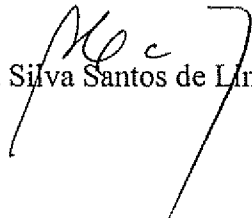
Sobre o pedido da recorrente para que seja excluída da omissão, o valor da fatura emitida em novembro de 1997 que foi incluída como emitida em novembro de 1998. Trata-se da fatura nº 007586, no valor de R\$ 28.274,00. Esse valor deve ser excluído, uma vez que se refere à competência de período anterior ao ano-calendário objeto do lançamento.

Sobre o pedido para que seja excluída da omissão, o valor de R\$ 30.833,74, fatura 8657, do mês de maio (IRPJ: fls. 1848, CSLL: fls. 1885, PIS: 1922, COFINS: fls. 1959) porque se trata de fatura cancelada, a contribuinte apresenta cópia dessa fatura que está fisicamente cancelada. Nos demonstrativos das faturas e respectivas retenções por tributo da fiscalização, consta nas mesmas que o órgão pagador é a própria Voetur. Entendo que essas informações são suficientes para provar que houve o cancelamento da fatura. Logo, referido valor deve ser excluído do valor de omissão de receitas, bem como os valores relativos às retenções.

A autoridade fiscal deverá ao final, elaborar relatório conclusivo, que deverá ser cientificado à interessada que poderá se manifestar se entender necessário.

As demais matérias em discussão serão apreciadas posteriormente.

Do exposto, oriento meu voto para a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima expressos.


Albertina Silva Santos de Lima